

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, às unidades escolares do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;
Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019;
Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019;
Resolução CD/FNDE nº 3, de 29 de abril de 2020; e
Portaria MEC nº 588, de 10 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e em observância ao art. 14, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e aos arts. 3º, inciso I, alínea "a", e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de assistência financeira aos entes federativos, para implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, para consolidação do modelo de Escola Cívico-Militar - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal, conforme disponibilidade orçamentária, e para cobertura de despesas operacionais e regulamentares atendidas no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, em atenção à Portaria nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, e à Portaria nº 588, de 10 de julho de 2020, ambas do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º O apoio financeiro será precedido do aceite do termo de compromisso no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, e será concedido exclusivamente aos entes federativos que tenham manifestado interesse ao Pecim, por meio de assinatura de termo de adesão ou outro documento correspondente.

§ 1º Os entes federativos deverão cadastrar os itens de composição nas iniciativas específicas do Pecim, quais sejam: adquirir mobiliários e equipamentos para a escola cívico-militar e adquirir materiais para a escola cívico-militar, no módulo PAR do Simec, indicando as unidades escolares que participarão do programa.

§ 2º Para a reforma de escolas cívico-militares, as demandas deverão ser cadastradas na iniciativa já disponível no módulo PAR do Simec, devendo o ente federativo apresentar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE documento que comprove o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, com a averbação da edificação existente.

§ 3º A análise do mérito das demandas indicadas nas iniciativas referentes à aquisição de mobiliários e equipamentos e à aquisição de materiais para as escolas cívico-militares caberá à área gestora do Programa e a análise financeira ficará sob a responsabilidade do FNDE, conforme critérios estabelecidos no âmbito do PAR.

§ 4º A análise técnica das demandas correspondentes à reforma de escolas cívico-militares ficará sob a responsabilidade do FNDE.

Art. 3º Para fins de celebração do termo de compromisso, o ente federativo deverá comprovar:

I - a aplicação mínima de recursos na área da educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - a aplicação mínima de recursos na área da saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - a observância dos limites com despesa total de pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - o cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal;

V - a previsão de contrapartida na sua lei orçamentária, conforme o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 75 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019;

VI - a regularidade quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; e

VII - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar.

Art. 4º Os repasses financeiros referentes às iniciativas de aquisição de mobiliários e equipamentos e à aquisição de materiais para escolas cívico-militares ficarão condicionados à inserção dos contratos celebrados para aquisição dos bens no módulo PAR do Simec, bem como das respectivas notas fiscais, correspondentes aos itens das iniciativas aprovadas, observada a legislação vigente sobre a execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O pagamento será repassado em estrita observância aos itens acordados no termo de compromisso, e, em caso de necessidade de ajustes, qualquer alteração deverá passar pelo processo de reprogramação junto ao FNDE, dentro da vigência do instrumento.

Art. 5º Para a reforma de escolas cívico-militares, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e os repasses financeiros serão realizados em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de serviço de início de execução da obra no Simec, módulo Obras 2.0.

Parágrafo único. Para o repasse das demais parcelas, será necessário que os entes federativos solicitem desembolso por meio do Simec, módulo Obras 2.0, após a aferição da evolução física da obra, e o avanço de, no mínimo, 5%, comprovado mediante relatório de vistoria inserido no Simec, módulo Obras 2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE.

Art. 6º O FNDE é o agente responsável pela análise da prestação de contas do apoio financeiro repassado às respectivas redes de ensino, enquadradas no âmbito desta Resolução, e compete à área gestora do Programa a análise quanto ao cumprimento do objeto pactuado.

§ 1º Caberá ao FNDE realizar a análise sob os aspectos físico e financeiro, no que se refere à prestação de contas dos recursos repassados para a reforma de escolas cívico-militares.

§ 2º A prestação de contas será disponibilizada no Simec, em aba própria, para a análise dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, os quais emitirão parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações pactuadas.

Art. 7º As transferências de recursos para o apoio financeiro, no âmbito do PAR, para os entes que aderiram ao Pecim, serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 12.695, de 2012, e na Lei nº 13.898, de 2019.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para equipar salas de recursos multifuncionais e bilíngues de surdos, destinadas ao atendimento educacional especializado, visando à aquisição ou adequação de itens que compõem essas salas, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, às escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal da Educação Básica, em conformidade com o Programa Escola Acessível.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Destinar os recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal de Educação Básica para fins de promoção da acessibilidade das salas de recursos multifuncionais específicas ou bilíngues de surdos destinadas ao processo de ensino-aprendizagem, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias - UEx, para cobertura de despesas de custeio e capital.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das UEx das escolas pré-selecionadas pela Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação - SEMESP/MEC e ratificadas pelas secretarias de educação dos municípios, estados e do Distrito Federal às quais se vinculam, de acordo com os critérios de priorização do Programa Escola Acessível.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DOS CRITÉRIOS

Art. 2º O processo de adesão será realizado em duas etapas:

I - adesão das secretarias municipais, estaduais e distrital de educação (Entidades Executoras - EEx) ao Programa Escola Acessível, por meio do Sistema PDDE Interativo, com a indicação das escolas que estarão habilitadas a aderir ao Programa; e

II - adesão das UEx representativas das escolas indicadas pelas EEx, por meio da elaboração do Plano de Atendimento PDDE Interativo.

§ 1º Somente serão válidas as adesões das EEx preenchidas e enviadas ao MEC por meio do PDDE Interativo.

§ 2º A indicação de escolas pelas EEx será realizada a partir de lista prévia de escolas, elaborada pela SEMESP/MEC, considerando os limites orçamentários previstos para o período e ainda os seguintes critérios:

III - escola com matrículas de estudantes do público da Educação Especial ou escolas com estudantes surdos; ou escolas especializadas (incluindo as escolas bilíngues de surdos) identificadas no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - Inep/MEC.

IV - no termo de adesão, a EEx deverá declarar que a escola indicada possui espaço físico adequado, destinado para a utilização dos materiais pedagógicos e equipamentos, e contar com a presença de no mínimo um profissional com formação inicial ou continuada em Educação Especial, para coordenar o atendimento educacional especializado na referida escola; ou profissional com formação inicial ou continuada em educação bilíngue libras-língua portuguesa para coordenar o atendimento educacional bilíngue na referida escola.

V - as escolas com os recursos recebidos poderão equipar uma ou mais salas de recursos multifuncionais específicas ou bilíngues de surdos, em face das especificidades do público que a escola atende.

§ 3º Poderão participar escolas que já foram contempladas pelo Programa Sala de Recursos Multifuncionais em anos anteriores e escolas que ainda não tenham sido contempladas.

§ 4º As EEx poderão substituir uma ou mais escolas da lista prévia elaborada pela SEMESP/MEC, desde que não ultrapassem o limite orçamentário previsto para o período e que atendam aos critérios previstos no inciso I do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE ATENDIMENTO DA ESCOLA

Art. 3º As UEx representativas das escolas selecionadas pelas secretarias estaduais, municipais e distrital de educação deverão elaborar seus Planos de Atendimento e enviá-los à SEMESP/MEC, por meio do Sistema PDDE Interativo.

§ 1º A elaboração e apresentação do Plano de Atendimento de que trata o caput deste artigo é condição necessária para que as escolas sejam contempladas com os recursos financeiros, na forma do art. 1º desta Resolução.

§ 2º A SEMESP/MEC disponibilizará orientações para adesão e elaboração do Plano de Atendimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Após o recebimento, análise e aprovação dos Planos de Atendimentos, a SEMESP/MEC encaminhará a lista das escolas ao FNDE, com vistas à adoção dos procedimentos operacionais e financeiros necessários aos repasses dos recursos às respectivas UEx.

Parágrafo único. As eventuais alterações no Plano de Atendimento, as circunstâncias e os fatos motivadores admitidos deverão ser objeto de registro em atas a serem anexadas nas respectivas prestações de contas a serem submetidas à EEx.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 5º O monitoramento do Programa nas UEx será realizado via PDDE Interativo, por meio da elaboração de Relatórios de Execução das Atividades, nos quais as UEx deverão informar dados sobre a implementação do Plano de Atendimento da Escola.

Art. 6º O monitoramento geral do Programa será de responsabilidade da SEMESP/MEC e do FNDE.

Parágrafo único. Ao FNDE caberá acompanhar a execução física e financeira do Programa.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 7º O montante a ser destinado a cada escola indicada na relação referida no art. 1º desta Resolução, na proporção de 80% de capital e 20% de custeio, será calculado tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de estudantes matriculados na unidade educacional extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, e os correspondentes valores, conforme a tabela de referência abaixo:

Intervalo de Classe de Número de Estudantes	Valor do Repasse (R\$)
Até 30 alunos	20.000,00
31 a 80 alunos	32.000,00
Acima de 80 alunos	45.000,00

Art. 8º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados em conta bancária específica aberta pelo FNDE, na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE, por ocasião da adoção dos procedimentos operacionais e financeiros, conforme o disposto no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de racionalizar a operacionalização e o monitoramento dos repasses pelo FNDE, bem como para a identificação das contas bancárias específicas, execução e prestações de contas dos recursos pelas entidades beneficiárias, os repasses financeiros de que trata essa Resolução integrarão a ação denominada PDDE Estrutura e destinação SALA DE RECURSOS.

Art. 9º Os recursos financeiros de que trata esta Resolução deverão ser empregados em:

I - aquisição de itens e materiais pedagógicos;



II - aquisição de cadeiras de rodas, bebedouros acessíveis;
III - aquisição de produtos de tecnologia assistiva; e
IV - aquisição de equipamentos e materiais para o atendimento educacional especializado bilingue de surdos.

§ 1º A relação dos itens e materiais pedagógicos a serem adquiridos estará elencada e disponível na plataforma PDDE Interativo para elaboração do plano de ação pelos diretores. A lista dos itens e materiais pedagógicos poderá sofrer alterações a qualquer tempo, conforme a necessidade de atualização.

§ 2º Tecnologia Assistiva é uma área interdisciplinar do conhecimento, que diz respeito a produtos, recursos, estratégias, metodologias, práticas e serviços que visam a promover a funcionalidade de pessoas com deficiência/ impedimentos ou mobilidade reduzida, relacionada à atividade, colaborando para a autonomia, a qualidade de vida e a inclusão social.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser utilizados conforme o Plano de Atendimento e as finalidades a que se refere este artigo. Os saldos, após a conclusão do plano, deverão ser utilizados, preferencialmente, na aquisição de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, destinados à implementação de atividades pedagógicas desenvolvidas nas escolas beneficiárias.

§ 4º Os saldos, mencionados no parágrafo anterior, se não puderem ser utilizados na aquisição de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, poderão ser utilizados para cumprir as finalidades do PDDE Básico, nos termos do art. 7º da Resolução/CD/FNDE nº 6, de 16 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO VI
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da SEMESP/MEC, dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal (EEX) e das escolas públicas, por meio de UEx, cabendo-lhe as atribuições previstas na legislação aplicável ao PDDE em vigor.

I - Compete à SEMESP/MEC:

a) definir a lista prévia de escolas elegíveis a serem disponibilizadas no Sistema PDDE INTERATIVO, passíveis de serem indicadas pelas EEX na adesão, nos termos do art. 2º desta Resolução;

b) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, a relação nominal das escolas a serem atendidas, priorizadas na forma do § 2º do art. 2º desta Resolução, e indicação dos valores a elas destinados, em conformidade com o estabelecido no art. 7º desta Resolução;

c) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea "a" e às EEX, fornecendo-lhes as orientações necessárias para o efetivo cumprimento dos objetivos do Programa; e

d) monitorar o andamento e o resultado do Programa com base nos relatórios de monitoramento estabelecido nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

II - Compete às EEX:

a) indicar, no PDDE Interativo, a partir de lista prévia disponibilizada pela SEMESP/MEC, as escolas integrantes de suas redes de ensino, que serão habilitadas a fazer adesão ao Programa;

b) indicar o responsável legal pelo acompanhamento da implementação do Programa e pelo monitoramento da sua execução, no âmbito da secretaria municipal, estadual ou distrital de educação;

c) garantir livre acesso às suas dependências aos representantes da SEMESP/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

d) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - Compete às UEx:

a) elaborar o Plano de Atendimento da escola, por meio do PDDE Interativo;

b) elaborar, para fins de monitoramento, os Relatórios de Atividades de Execução, por meio do PDDE Interativo e encaminhar para a SEMESP/MEC, conforme o estabelecido no art. 6º desta Resolução;

c) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art. 1º desta Resolução, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

d) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na conta bancária específica do PDDE Estrutura, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Estrutura";

e) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º desta Resolução (notas fiscais, faturas e recibos) a expressão "Pagos com recursos do PDDE ESTRUTURA/Sala de Recursos";

f) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEMESP/MEC, do FNDE, TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

g) os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser utilizados conforme o Plano de Atendimento e as finalidades a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As orientações relativas à implementação do Programa constam no sítio eletrônico www.mec.gov.br.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Emergencial, em caráter excepcional, para atender a escolas públicas das redes estaduais, municipais e distrital, com matrículas na educação básica, para auxiliar nas adequações necessárias, segundo protocolo de segurança para retorno às atividades presenciais, no contexto da situação de calamidade provocada pela pandemia da Covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Portaria nº 96, de 17 de março de 2020.

Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013.

Resolução/CD/FNDE nº 15, de 10 de julho de 2014.

Resolução/CD/FNDE nº 9, de 1º de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I ao Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO, DE SUA EXCEPCIONALIDADE E DAS FINALIDADES DOS RECURSOS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola a título emergencial - PDDE Emergencial para atender a escolas públicas das redes estaduais, municipais e distrital da educação básica que estarão retomando suas atividades, em sua maioria presencialmente, e que necessitam de recursos para se adequarem ao protocolo de segurança estabelecido pelos normativos dos órgãos federais, regionais e locais.

Art. 2º Os recursos transferidos à conta do PDDE Qualidade, a título emergencial, destinam-se à cobertura de despesas de custeio e capital, de forma a contribuir, supletivamente, para a manutenção física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, adequando as estruturas e adquirindo materiais necessários para manter o protocolo de segurança das respectivas redes educacionais, com vistas à consecução dos objetivos de recondução e promoção da normalidade do ambiente escolar.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do PDDE Emergencial segue os moldes operacionais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, conforme descritos no artigo 4º da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º As escolas públicas, para serem consideradas potenciais beneficiárias do PDDE Emergencial, deverão:

I - ser escolas que aderiram ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

II - integrar a rede pública estadual, municipal ou distrital de educação;

III - ser escola ofertante de matrículas da educação básica e ter sido recenseada pelo Censo Escolar, realizado pelo MEC, no ano imediatamente anterior ao do atendimento;

IV - ser escola representada por Unidade Executora Própria - UEx.

Parágrafo único. As escolas públicas de que trata o caput e os incisos I a IV deste artigo, para serem beneficiárias do PDDE Emergencial, deverão estar em dia com as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conta do PDDE e Ações Agregadas, e com os cadastros atualizados no sistema PDDEWeb.

Art. 4º Esse repasse será considerado como uma parcela excepcional do PDDE Qualidade, em decorrência da situação de pandemia decretada, dispensando, assim, a adesão ao programa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec por parte das Entidades Executoras - EEX e das Unidades Executoras Próprias - UEx bem como a seleção, por parte da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata o art. 1º serão repassados às UEx para cobertura de despesas de custeio e de capital, devendo ser empregados:

I - na aquisição de itens de consumo para higienização do ambiente e das mãos assim como para a compra de Equipamentos de Proteção Individual, com o objetivo de prevenir o contágio dos profissionais da escola bem como dos alunos neste momento de pandemia;

II - na contratação de serviços especializados na desinfecção de ambientes;

III - na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção dos procedimentos de segurança para tramitação dentro das dependências da unidade escolar;

IV - no gasto com acesso e/ou melhoria de acesso à internet para alunos e professores; e

V - na aquisição de material permanente.

Art. 6º Os recursos destinados ao financiamento dessas ações no âmbito do PDDE Emergencial serão repassados diretamente à Unidade Executora representativa das escolas beneficiadas para cobertura de despesas de custeio e de capital, considerando um valor por unidade escolar e um valor per capita, com base no número de matrículas da educação básica da unidade escolar registradas no último Censo Escolar e na dotação orçamentária disponibilizada, para esta finalidade, pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O valor fixo e valor per capita serão estipulados pelas secretarias do MEC a depender da dotação orçamentária que será movimentada para esta ação, garantida a proporcionalidade da distribuição dos recursos ao público-alvo das respectivas secretarias. Esses valores serão informados por meio de Nota Técnica, com justificativa e memória de cálculo aplicada à distribuição do recurso, a ser publicada no portal do FNDE.

Art. 7º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados em conta bancária específica, no Banco do Brasil, na mesma conta bancária depositária dos recursos do PDDE Qualidade.

Parágrafo único. O montante devido será repassado em parcela única denominada PDDE Emergencial.

Art. 8º Os recursos de que trata o caput serão repassados na proporção de 30% (trinta por cento) na categoria capital e 70% (setenta por cento) na categoria custeio.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO, DA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DA PRESTAÇÃO DE

CONTAS

Art. 9º A execução dos recursos, transferidos na forma definida no art. 5º desta Resolução, deverá ocorrer em conformidade ao calendário das execuções do PDDE Básico estipulados pelo FNDE.

Art. 10. A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária LOA e seus créditos. Fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal. Condicionada, também, aos regimentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Parágrafo único. Cada secretaria do MEC será responsável por informar ao FNDE o montante que será aplicado por meio de Nota Técnica, justificando a aplicação e a transferência de recursos para esta ação emergencial. Ficando a cargo do FNDE a execução dos recursos.

Art. 11. Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica e utilizados exclusivamente para a implementação das atividades, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 12. Tanto a comprovação de despesas quanto as prestações de contas dos recursos transferidos para o PDDE Emergencial seguirão os moldes operacionais do PDDE.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DO EMPREGO DOS RECURSOS À CONTA DO PDDE A TÍTULO EMERGENCIAL

Art. 13. A fiscalização dos recursos financeiros relativa à execução do PDDE Emergencial é de competência do Tribunal de Contas da União - TCU, do FNDE e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e do Ministério Público - MP e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos documentos que originaram as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE, a título emergencial, poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidas será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso de recursos públicos destinados à execução do PDDE a título emergencial.

§ 3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao MEC, ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE a título emergencial.

